



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 417/08

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2008

MEDIDA PROVISÓRIA 417, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

Autor
Senador Sergio Zambiasi

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	------------------	------------------	---	-------------------------

Página	Artigo Inclusão X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA Nº – CN
(à Medida Provisória nº 417, de 2008)

À Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 417, de 01 de fevereiro de 2008:

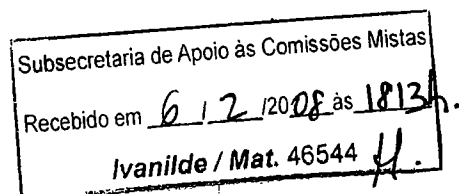
Art. 5º Fica revogado o inciso VI, do Art. 2º, da Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

Há tradição, no direito internacional público comparado, segundo a qual os Estados limitam direitos de posse e de propriedade fundiária em suas regiões de fronteira, de forma discricionária, como decorrência da necessidade de prover segurança territorial.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2008 às 18h
Ivanilde / Mat. 46544





2

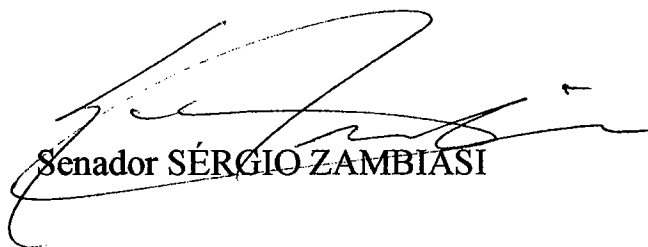
A salvaguarda em apreço, pacificamente incorporada pela prática internacional, revela o Estado atuando no pleno exercício de sua soberania e de seu poder jurisdicional. No Brasil, há tratamento constitucional da matéria, o que bem denota a importância que se lhe dá. Com efeito, o art. 20, § 2º, da Constituição de 1988, estabelece que *a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

A legislação infraconstitucional que cuida do tema, não obstante anterior a Constituição em vigor, é a Lei 6.634/1979, que se encontra nitidamente em descompasso com a realidade internacional. De resto, a própria Constituição de 1988 foi concebida ainda sob os influxos da “Guerra Fria”, em contexto totalmente alheio à realidade presente.

A revogação do inciso VI, do Art. 2º, da Lei 6.634, de 02 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, vem ao encontro dos tempos em que vivemos da integração regional e da construção de blocos econômicos. O tecido mais sensível para que se apliquem tais dinâmicas é, em verdade, a faixa de fronteira, que hoje se vê engessada e relegada economicamente à hipossuficiência, diante da legislação que ora pretendemos flexibilizar.

Hoje, os mecanismos de segurança, controle e informação instantânea dos quais dispõe o Estado transformam a legislação brasileira de faixa de fronteira em obsoleta e comprometedora do desenvolvimento regional. As regiões fronteiriças são sacrificadas pela Geografia e pela História. Não há mais razão para que o sejam também pelo Direito e pela Política.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO ZAMBIASI

